



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 24/11/2021

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PEC 23/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 100, 160 e 167 da Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modificar normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autorizar o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios; e dá outras providências.</p> <p><b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Fernando Bezerra Coelho	A ser apresentado.	<p>A PEC, na forma como aprovada pela Câmara dos Deputados, tem por objeto a alteração dos arts. 100, 109, 160, 166 e 167 da Constituição Federal e o acréscimo de dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispor sobre o sistema constitucional de pagamento de precatórios e propondo mudanças em aspectos relativos às finanças públicas.</p> <p>O § 9º do art. 100 é alterado para dispor sobre a compensação de débitos tributários que o credor do precatório tenha para com a Fazenda Pública responsável pelo pagamento, inovando quanto à necessidade de regulamentação dessa matéria e quanto ao procedimento a ser adotado. O § 14 também é alterado para dispor que a cessão de precatórios depende da observância do procedimento de compensação.</p> <p>O § 11 do art. 100 da CF acrescenta a hipótese de o credor de créditos líquidos e certos, nos termos da lei do respectivo ente devedor, dispensada no caso da União, poder escolher utilizar o crédito que tem direito a receber para: a) quitar débitos parcelados ou inscritos em dívida ativa do ente devedor, inclusive de suas autarquias e fundações; b) comprar imóveis públicos disponíveis para venda; c) pagar outorga de delegações de serviços públicos junto ao ente devedor; d) adquirir participação societária do ente devedor; e e) comprar direitos do ente devedor postos à cessão, até mesmo, no caso da União, antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.</p> <p>O novo § 21 do art. 100 concede liberdade a qualquer ente da Federação devedor de precatório, desde que autorizado pelo outro ente público credor, para utilizar o crédito decorrente do precatório para amortizar dívidas vencidas e vincendas do credor de precatório relativas a: a) refinanciamentos de dívidas não tributárias; b) contratos em que houve a prestação de garantia do devedor de precatório ao credor; c) parcelamentos tributários; e d) obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos.</p> <p>O novo § 22 do art. 100 determina que a amortização prevista no § 21 será imputada primeiramente às parcelas mais antigas nas dívidas vencidas e equanimemente às prestações nas dívidas vincendas sem alteração da duração original dos respectivos contratos. Por seu turno, a alteração do art. 160 da CF está ligada a essa nova regra de compensação de créditos e débitos proposta pelo art. 100, de modo que os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos e as renegociações de dívidas de qualquer espécie devem conter cláusulas autorizando a União a</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>deduzir dos montantes a serem repassados aos demais entes pelos fundos de participação de rendas ou pelo sistema de pagamento de precatórios as parcelas por estes não pagas àquela.</p> <p>O art. 167 da CF passa a vigorar acrescido dos §§ 7º e 8º, que tratam da securitização de recebíveis da dívida ativa. Consoante o § 7º, as regras constitucionais de vinculação de receitas de impostos não se aplicam aos valores arrecadados pelos entes da Federação em processos de securitização de recebíveis da dívida ativa. O § 8º limita à securitização a direitos decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa em data anterior à da securitização e classificados como de difícil recuperação pelo órgão de cobrança, a partir de metodologia aprovada pelo tribunal de contas competente, se não houver metodologia de classificação já aplicada pelo ente, anterior ao exercício de 2022.</p> <p>O art. 101 do ADCT é acrescido de novo § 5º para determinar que os recursos de empréstimos contratados pelos estados, pelo Distrito Federal (DF) e pelos municípios para quitar débitos do regime especial de precatórios poderão ser destinados, por meio de atos do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, nos termos das respectivas leis das entidades devedoras. O regime especial dos precatórios dos entes subnacionais refere-se à quitação até 31/12/2029 dos precatórios em atraso em 25/3/2015 e dos demais precatórios vencíveis até aquela data. Os empréstimos contratados para tal finalidade podem contar com a vinculação de receitas de impostos como garantia às instituições financeiras e não precisam observar os limites de endividamento propostos pelas Resoluções do Senado Federal nos 40, de 20/12/2001, e 43, de 21/12/2001. Esses limites concernem ao montante global de operações de crédito realizadas em um exercício em relação à receita corrente líquida (RCL), ao comprometimento anual com amortização e encargos em relação à RCL e à relação entre a dívida consolidada líquida e a RCL.</p> <p>O art. 107 do ADCT é alterado para prever que a correção anual dos limites de despesas primárias dos Poderes e órgãos da União se dará com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) de janeiro a dezembro do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária, em vez do período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior à lei orçamentária. Para fins de elaboração do projeto de lei orçamentária anual (PLOA) do exercício seguinte, o Poder Executivo considerará a variação do IPCA efetivamente realizada de janeiro a junho e a variação estimada de julho a dezembro. O Poder Executivo elaborará mensalmente e enviará à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização a estimativa da taxa de correção do Teto de Gastos juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos.</p> <p>Da mesma forma, o Poder Executivo ficará responsável pelo cálculo da diferença entre a projeção e a efetiva apuração da taxa de correção do Teto de Gastos, com o intuito de definir a base de cálculo dos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes e órgãos por ocasião da elaboração do PLOA. Já as emendas ao PLOA ou aos projetos que o mudem relacionadas com a correção de erros ou omissões de despesas obrigatórias somente serão admitidas com a finalidade de incorporar o impacto da variação de parâmetros macroeconômicos informados pelo Poder Executivo ou de atos legais supervenientes ao envio do PLOA ao Congresso Nacional.</p> <p>A alteração da base de correção dos limites de despesas primárias dos Poderes e órgãos da União gerará um espaço fiscal em 2022 de cerca de R\$ 47 bilhões, sendo R\$ 45 bilhões atribuídos apenas ao Poder Executivo. Desse último montante, R\$ 6 bilhões estarão comprometidos com as subvinculações à saúde, à educação e às emendas individuais e de bancada, de maneira que o espaço fiscal de livre aplicação para esse último Poder será de R\$ 39 bilhões. Considerando o espaço fiscal aberto pela modificação nas regras de pagamentos de precatórios de R\$ 44,6 bilhões, a União terá margem no Teto de Gastos de R\$ 91,6 bilhões no ano seguinte, dos quais efetivamente R\$ 83,6 bilhões podem ser aproveitados pelo Poder Executivo livremente.</p> <p>O art. 108 do ADCT é revogado. Esse dispositivo prevê que o Presidente da República poderá propor, a partir do exercício financeiro de 2026, uma única vez por mandato presidencial, projeto de lei complementar para modificação do método de correção do Teto de Gastos.</p> <p>O novo art. 107-A do ADCT decreta que, até o exercício de 2036, vigorará limite anual das despesas relativas às sentenças judiciais para fins de alocação na proposta orçamentária, equivalente ao valor pago no exercício de 2016 corrigido pelas mesmas regras de correção do Teto de Gastos. Após a subtração da projeção para a despesa com</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>requisições de pequeno valor desse limite, chega-se ao limite para a expedição de precatórios em cada exercício. O limite geral não computará os precatórios utilizados por particulares ou entes públicos na compensação de dívidas com a União ou na aquisição de bens desta nem a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício.</p> <p>Os precatórios não expedidos por falta de margem terão prioridade para expedição nos exercícios seguintes, observada a ordem cronológica. Caso queira, o credor do precatório não expedido ou expedido, mas não incluído na proposta orçamentária de 2022, poderá optar pelo recebimento de seu crédito com renúncia de 40% até o final do exercício seguinte por meio da celebração de acordo direto perante os juízos de conciliação de condenações contra a Fazenda Pública. Os precatórios pagos com o desconto mencionado e aqueles utilizados em compensação de dívidas com a União ou na compra de bens desta estão excluídos do Teto de Gastos.</p> <p>Os precatórios atinentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) terão precedência de pagamento em relação às prioridades constantes do art. 100 da CF, salvo os precatórios expedidos em favor dos idosos, deficientes físicos e portadores de doença grave. Os precatórios do Fundef deverão ser quitados em três parcelas anuais e sucessivas, a partir do ano seguinte ao de sua expedição, à proporção, respectivamente, de 40%, 30% e 30%.</p> <p>O art. 115 do ADCT autoriza o parcelamento de contribuições previdenciárias e demais débitos dos municípios vencidos até 31/10/2021 junto aos seus respectivos regimes próprios de previdência social, mesmo que parcelados anteriormente, em, no máximo, 240 prestações mensais. Para usufruir desse parcelamento, os municípios necessitam de autorização em lei própria, condicionada ao cumprimento de quatro requisitos. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência regulamentará a forma de cumprimento desses requisitos e o parcelamento em si. Além do mais, esse ato normativo disponibilizará as devidas informações aos municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento e os juros e os encargos incidentes, com vistas a garantir o acompanhamento da evolução dos débitos municipais.</p> <p>Os requisitos são: a) adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajuste das aposentadorias por incapacidade permanente para o trabalho e por tempo de contribuição com idade mínima, assim como das pensões por morte, assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos federais do regime próprio; b) restrição do rol de benefícios dos regimes próprios às aposentadorias e à pensão por morte; c) adequação da alíquota da contribuição dos servidores, de modo que ela não seja inferior à vigente para os servidores federais; e d) instituição de regime de previdência complementar e conformidade do órgão gestor do regime próprio.</p> <p>O art. 116 do ADCT autoriza o parcelamento de contribuições previdenciárias, assim como de eventuais multas por infração de obrigações acessórias, dos municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), com vencimento até 31/10/2021, no prazo máximo de 240 prestações mensais, mesmo que parceladas anteriormente ou em fase de execução ajuizada. Os débitos do novo parcelamento, que não incluem eventuais valores prescritos ou atingidos pela decadência, terão redução de 40% das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% dos juros de mora, de 40% dos encargos legais e de 25% dos honorários advocatícios.</p> <p>O valor de cada prestação do parcelamento sofrerá a incidência de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, entre o mês subsequente ao da consolidação do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento. Os municípios com regimes próprios previdenciários somente poderão aderir ao parcelamento de débitos com o RGPS se comprovarem atendimento das quatro condições já expostas. Ademais, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) fixarão os critérios do parcelamento e disponibilizarão as devidas informações aos municípios sobre as dívidas passíveis de parcelamento.</p> <p>O art. 117 do ADCT prescreve que os parcelamentos a que se referem os arts. 115 e 116 tratados anteriormente devem ser formalizados até 30/6/2022. A formalização ficará condicionada à vinculação de recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) para o pagamento das prestações devidas em cada parcelamento, sob a seguinte ordem de preferência: a) prestação de garantia ou de contragarantia à União ou pagamento de débitos para com ela; b)</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pagamento de prestações parceladas devidas ao RGPS; e c) pagamento de prestações parceladas devidas ao respectivo regime próprio previdenciário.</p> <p>O Art. 3º da PEC trata da limitação de encargos ao prever que, em todas as discussões e condenações que envolvam a Fazenda Pública, o que abrange todos os tipos de precatórios, o índice da taxa Selic acumulado mensalmente será o fator a ser aplicado uma única vez para fins de atualização monetária, compensação da mora e remuneração do capital. Com isso, a Fazenda Pública arcará com o mesmo índice de atualização dos créditos tributários não pagos pelos contribuintes entre o mês seguinte ao do vencimento e o mês imediatamente anterior à regularização do pagamento dos tributos.</p> <p>O art. 4º da PEC estabelece que os limites de despesas primárias resultantes da modificação do critério de atualização desses limites serão aplicáveis a partir do exercício de 2021. Em 2021, o aumento dos limites ficará restrito a até R\$ 15 bilhões, a ser destinado apenas para o atendimento de despesas de vacinação contra a covid-19 ou relativas a ações emergenciais e temporárias de caráter socioeconômico. As despesas que integrem esse montante serão financiadas por meio de operações de crédito, as quais serão contratadas como exceção à regra de ouro. Além disso, as despesas deverão ser atendidas por meio de créditos extraordinários independentemente do cumprimento dos requisitos de urgência e imprevisão.</p> <p>Por fim, o art. 5º ordena que as modificações ao regime de pagamento de precatórios se aplicam a todos os atos requisitórios expedidos que constem dos orçamentos fiscal e da seguridade social de 2022 em diante, ao passo que o art. 7º dispõe sobre a cláusula de vigência, com a emenda constitucional resultante entrando em vigor na data de sua promulgação.</p> <p>Até o momento, foram apresentadas 29 emendas, sendo as emendas 3 e 23 substitutivos à PEC.</p> <p>Foram apresentadas as seguintes Emendas: nº 1 e 24, de autoria do Senador Jorge Kajuru; nº 2, 7 e 8, de autoria do Senador Paulo Paim; nº 3, de autoria dos Senadores Alessandro Vieira, José Aníbal e Oriovisto Guimarães; nº 4, de autoria do Senador Antonio Anastasia; nº 5, de autoria do Senador Nelsinho Trad; nº 6, de autoria do Senador Weverton; nº 9 a 18, e 23, de autoria do Senador Rogério Carvalho; nº 19, 20 e 25, de autoria do Senador Jaques Wagner; nº 21 e 22, de autoria do Senador Humberto Costa; nº 26 a 29, de autoria do Senador Eduardo Braga.</p>
2	<b>PDL 508/2019</b> <b>Ementa:</b> Convoca plebiscito sobre a criação do Estado de Tapajós, nos termos dos arts. 18, § 3º, e 49, XV, ambos da Constituição Federal. <b>Autoria:</b> Senador Siqueira Campos e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Plínio Valério	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta	<p>O PDL propõe a convocação de plebiscito para que o eleitorado do Estado do Pará decida sobre a conveniência da criação do Estado de Tapajós mediante desmembramento de 23 municípios. O projeto estabelece critério temporal de habilitação dos eleitores aptos a participar do plebiscito: somente poderão participar aqueles cuja inscrição ou transferência (de título de eleitor) tiver sido requerida antes de 150 dias da realização da consulta popular. Dispõe que o presidente do Congresso Nacional dará ciência da aprovação do Decreto Legislativo ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), conforme dispõe a Lei 9.709/1988. É prevista a entrada em vigor do decreto autorizativo na data de sua publicação, sem disposição sobre prazo para a realização do plebiscito.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove as seguintes modificações: a) aperfeiçoa a redação para explicitar que “população diretamente interessada” compreende tanto a do território que se pretende desmembrar, quanto a do que sofrerá desmembramento; b) propõe que o plebiscito seja realizado na mesma data que as eleições, gerais ou municipais, que sucederem a aprovação do Decreto Legislativo; e c) promove ajustes de técnica e redação legislativa.</p> <p>Em 17/11/2021, foram concedidas vistas coletivas, nos termos regimentais.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PLS 68/2017</b> <b>Ementa:</b> Institui a Lei Geral do Esporte. <b>Autoria:</b> Comissão Diretora do Senado Federal (CDIR) <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com 40 emendas que apresenta	<p>O projeto institui a Lei Geral do Esporte, com 270 artigos nos quais se pretende reunir normas que atualmente figuram em diversas leis federais.</p> <p>O Capítulo I do Título I do projeto trata do Ordenamento Esportivo Nacional e traz prescrições iniciais sobre o objeto e o âmbito de aplicação da futura lei, os princípios fundamentais do esporte, o direito fundamental ao esporte e os níveis da prática esportiva. O Capítulo II do Título I trata do Sistema Nacional do Esporte, sua composição e as atribuições de cada esfera governamental, bem como do Plano Nacional Decenal do Esporte e das interações entre entes públicos e organizações esportivas privadas. O Capítulo III do Título I dispõe sobre o financiamento público.</p> <p>O Título II trata, em nove capítulos, da ordem econômica esportiva. O Capítulo I do Título II tem disposições gerais. O Capítulo II do Título II arrola regras de gestão corporativa, conformidade legal e regulatória, transparência e manutenção da integridade da prática e das competições esportivas às quais se submetem os gestores da área do esporte. Traz regras e princípios que os processos eleitorais das organizações esportivas deverão assegurar, regras para prestação anual de contas e cria obrigações para as organizações envolvidas em competições com atletas profissionais. Define os deveres do gestor esportivo, os requisitos e impedimentos pessoais na gestão esportiva e a gestão temerária no esporte. O Capítulo III do Título II descreve as especificidades das relações de trabalho no esporte. Apresenta as premissas em que se devem basear as relações econômicas advindas da prática do esporte, define direitos e deveres para os trabalhadores esportivos (atletas, treinadores e árbitros), estabelece deveres para as organizações esportivas voltadas à prática profissional e delimita as especificidades do contrato de trabalho especial esportivo. Aborda aspectos dos contratos de intermediação, representação e agenciamento e da transição de carreira do atleta profissional. Apresenta disposições específicas para o futebol, nuances do contrato e formação esportiva e meios alternativos para resolução de controvérsias nas relações de trabalho esportivo. O Capítulo IV do Título II trata da "Tributação das Atividades Esportivas". Os dispositivos contêm desonerações de diversas naturezas, com algumas inovações em relação à legislação vigente, além de incentivos que reproduzem, em grande medida, a Lei de Incentivo ao Esporte, revogada no final do PLS. O Capítulo V do Título II discorre acerca das Sociedades Empresárias Esportivas. Define características e natureza da sociedade anônima esportiva (SAE), critérios para constituição do capital social e para constituição da SAE, características de suas ações e direito de voto. Define os direitos dos detentores de ações classe A, participações, administração, conselho fiscal, controle da SAE, direito de preferência, auditoria e outras disposições gerais. O Capítulo VI do Título II trata das relações de consumo nos eventos esportivos. Para tanto, considera como consumidor o espectador do evento esportivo, seja ele torcedor ou não, desde que tenha adquirido o direito de ingresso no local do evento. Elenca os direitos do espectador. Quanto aos ingressos, define prazos para disponibilização para venda e institui a obrigatoriedade de adoção de mecanismos antifraude, entre outros requisitos. Garante o direito à segurança nas arenas, o que inclui a obrigatoriedade de obtenção de laudos técnicos, controle e fiscalização no acesso, presença de agentes públicos de segurança, serviço de atendimento ao espectador, disponibilização de médicos, enfermeiros e ambulâncias, confirmação dos horários das provas ou partidas em tempo hábil, contratação de seguro para acidentes pessoais por parte da organização esportiva responsável e implementação de planos de segurança. Assegura aos espectadores acesso a transporte seguro e organizado, acesso seguro e rápido ao evento, serviços de estacionamento, disponibilização de meio de transporte para idosos, crianças e pessoas com deficiência e instalações físicas com higiene apropriada. Por fim, cria condições para acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, como a obrigatoriedade de possuir ingresso válido, a vedação de ingresso sob embriaguez ou uso de drogas, entre outras. O Capítulo VII do Título II aborda o direito de arena, que consiste na exploração e comercialização de difusão de imagens e pertence às organizações participantes do evento esportivo, bem como define os princípios e regras que embasam sua utilização. Resguarda aos atletas profissionais participantes do evento um percentual de 5% do montante resultante da exploração dos direitos de difusão, salvo acordo coletivo de trabalho. Define princípios pelos quais se guiará a comercialização de direitos de difusão de imagens, como o interesse público, o direito do torcedor de acompanhar a organização esportiva e a integridade do esporte, entre outros. Por fim, estabelece que o direito de uso de imagem, pertencente ao atleta, pode ser por ele cedido ou explorado por terceiros. O Capítulo VIII do Título II institui as regras para emissão e negociação da Cédula de Crédito Esportivo, título executivo extrajudicial lastreado em créditos</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>esportivos oriundos do financiamento das organizações esportivas. O Capítulo IX do Título II tipifica os crimes contra a ordem econômica esportiva, subdividindo-os em crime de corrupção privada no esporte, crimes na relação de consumo em eventos esportivos e crimes contra a propriedade intelectual das organizações esportivas.</p> <p>O Título III trata da integridade esportiva e da cultura de paz no esporte. O Capítulo I do Título III delinea princípios e regras com vistas a garantir a incerteza do resultado esportivo. Ademais, aborda o controle de dopagem no esporte, seus objetivos, formas de implementação, entidades envolvidas e suas competências e ressalta a necessidade de prevenção em combate à manipulação de resultados esportivos. O Capítulo II do Título III trata do torcedor, definindo-o como a pessoa que aprecia, apoia ou se associa a qualquer organização esportiva. Define as torcidas organizadas, a obrigatoriedade de que mantenham cadastros de seus associados, a responsabilidade civil, objetiva e solidária por danos causados por qualquer um de seus associados no local do evento, nas suas imediações e no trajeto de ida e volta do evento. O Capítulo III do Título III aborda o tema da promoção da cultura de paz no esporte como obrigação do poder público, das organizações esportivas, dos torcedores e espectadores dos eventos, bem como a possibilidade da criação de juizados do torcedor. Define que as atividades da administração pública serão direcionadas pelo Plano Nacional pela Cultura de Paz no Esporte, cria a Autoridade Nacional para Prevenção e Combate à Violência e à Discriminação no Esporte (ANESPORTE), cria uma ouvidoria no âmbito do Conselho Nacional do Esporte e estabelece o cadastramento dos torcedores da modalidade de futebol como condição para acesso às arenas. O Capítulo IV do Título III considera o aspecto da ética e do jogo limpo nas competições esportivas. Detalha as competências, os princípios e a organização da justiça esportiva, bem como os procedimentos referentes aos regulamentos das competições. O Capítulo V do Título III tipifica os crimes contra a integridade e a paz no esporte, subdividindo-os em crimes contra a incerteza do resultado esportivo e crimes contra a paz no esporte.</p> <p>O Título IV trata das disposições finais e transitórias. Define percentuais para destinação da arrecadação de testes da Loteria Esportiva, facilita a utilização de mediação e de arbitragem para dirimir litígios e controvérsias e estabelece a obrigatoriedade de transmissão, em pelo menos uma rede nacional de transmissão aberta, dos jogos em competições oficiais das seleções nacionais masculina e feminina de futebol, além de diversos outros temas. Traz as alterações legislativas pretendidas pelo projeto.</p> <p>O projeto recebeu uma emenda que obriga: a) a central técnica de informações da arena esportiva a realizar o cadastramento biométrico dos espectadores para acesso do público à arena com capacidade para mais de 20.000 pessoas; e, b) o cadastramento de espectadores com mais de dezesseis anos de idade, para o acesso e permanência em arena esportiva com a mesma capacidade.</p> <p>O relator acolhe a primeira emenda sugerida, propondo outras 40 emendas com adequações de diferentes pontos do projeto. Posteriormente, foram apresentadas outras quatro emendas, que aguardam análise.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 09/11/2021, foram recebidas as Emendas nº 2 e 4 de autoria do Senador Paulo Paim e a Emenda nº 3 de autoria dos Senadores Paulo Paim e Eduardo Girão (todas dependendo de relatório);</li> <li>- em 16/11/2021, foi recebida a Emenda nº 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório);</li> <li>- A matéria será apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	<b>PLC 66/2014</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a emissão gratuita da segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal. A concessão do benefício estará condicionada: a) à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; b) à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; c) à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 dias contados da ocorrência policial ou da catástrofe natural; d) à comprovação de recebimento de até 1 salário mínimo mensal; e/ou e) à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico. O projeto também dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet. Por fim, o projeto ressalva que a futura lei não se aplicará a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Favorável ao Projeto.	O projeto estabelece a gratuidade da emissão de segunda via de documentos necessários ao exercício da cidadania que tenham sido furtados, roubados ou destruídos devido a ocorrência de desastres, para pessoas que recebam até um salário mínimo e/ou para os inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal. A concessão do benefício estará condicionada: a) à apresentação da ocorrência policial devidamente assinada pela autoridade, com a relação dos documentos furtados ou roubados; b) à declaração da situação de emergência ou estado de calamidade do município em que reside a vítima, no caso de catástrofe natural; c) à requisição da segunda via do documento no prazo de 30 dias contados da ocorrência policial ou da catástrofe natural; d) à comprovação de recebimento de até 1 salário mínimo mensal; e/ou e) à comprovação de ser beneficiário inscrito no CadÚnico. O projeto também dispõe que a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e a emissão do número correspondente serão gratuitas quando realizadas pela internet. Por fim, o projeto ressalva que a futura lei não se aplicará a documentos de viagem emitidos pelo Governo Federal.
5	<b>PLC 56/2015</b> <b>Ementa:</b> Altera as Leis nºs 9.800, de 26 de maio de 1999, e 11.419, de 19 de dezembro de 2006. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto, com uma emenda de redação que apresenta e contrário às emendas nºs 1 a 6-CCT.	<p>O PLC busca estabelecer as hipóteses de utilização de sistema de protocolo integrado judicial de caráter nacional para tornar mais fácil e rápido o acesso de advogados e cidadãos ao Judiciário, viabilizando o cumprimento de prazos processuais em todo o território nacional, seja por meio eletrônico, seja por meio físico. Assim, permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, para permitir a juntada dos originais por meio de protocolo integrado judicial nacional. Ainda, facilita encaminhamento dos documentos que, por motivos técnicos, não puderem ser digitalizados, por meio do protocolo integrado.</p> <p>A matéria recebeu quatro emendas na CCT. A primeira altera a redação da ementa do projeto. A segunda admite a adoção de aplicações da internet na prática de atos processuais. A terceira altera o art. 5º da Lei 9.800/1999, que obriga os órgãos judiciais a disponibilizarem equipamentos de recepção, para incluir as aplicações da internet, e também para prever que as partes, os advogados, a Defensoria Pública e o Ministério Público terão acesso à mesma ferramenta digital para a prática de atos processuais. A quarta emenda acrescenta o § 3º ao art. 1º da Lei 11.419/2006, para excluir da aplicação dessa lei o uso de meio eletrônico para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, nos termos da Lei 9.800/1999. O parecer da CCT acolheu as emendas nºs 1 a 3, apresentando subemendas às emendas nºs 2 e 3, para corrigir o número da Lei do Marco Civil da Internet e para esclarecer que as aplicações da internet não se restringem à recepção de dados. Rejeitou a emenda nº 4, por ser incompatível com o objetivo do projeto. Por fim, apresentou duas emendas para permitir que os órgãos do Judiciário deixem de adotar o protocolo integrado para encaminhamento de petições e documentos em meio físico tão logo implantem a integral informatização do processo judicial.</p> <p>Na CCJ, a relatora propõe a aprovação do projeto, com rejeição das emendas da CCT. Apresenta emenda de redação, para adequar a ementa do projeto.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	<b>PEC 2/2016</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 6º da Constituição da República, para incluir, dentre os direitos sociais, o direito ao saneamento básico. <b>Autoria:</b> Senador Randolfe Rodrigues e outros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Rogério Carvalho	Favorável à Proposta.	A PEC propõe uma alteração no art. 6º da Constituição Federal para incluir o saneamento básico na relação dos direitos sociais, ao lado da educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados.
7	<b>PLC 120/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios. <b>Autoria:</b> Câmara dos Deputados <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto nos termos do substitutivo que apresenta.	O projeto altera o art. 82 do Código de Processo Civil para isentar o advogado do pagamento de custas processuais em execução de honorários advocatícios. O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo em que propõe que, na execução de honorários advocatícios, o advogado seja dispensado de adiantar o recolhimento das custas. Justifica que essa solução afasta possíveis questionamentos quanto à constitucionalidade da concessão de isenção, tendo em vista o entendimento do STF de que as custas processuais possuem natureza jurídica tributária, são qualificadas como taxas remuneratórias de serviços públicos e sujeitam-se ao regime jurídico-constitucional próprio do direito tributário, o que já levou à declaração de inconstitucionalidade de lei que estabelecia isenção de custas e emolumentos de determinada categoria.

Data da reunião: 24/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
8	<b>PLP 41/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelecendo critérios objetivos, metas de desempenho e procedimentos para a concessão, alteração e avaliação periódica dos impactos econômico-sociais de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial para pessoas jurídicas do qual decorra diminuição de receita ou aumento de despesa, e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Esperidião Amin <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Antonio Anastasia	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 9, nos termos da emenda nº 7- CAE (Substitutivo), com quatro subemendas que apresenta.	<p>A proposta altera três leis complementares (Lei de Responsabilidade Fiscal; Código Tributário Nacional; e LC 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras) para prever sistema de avaliação periódica dos impactos econômicos e sociais de políticas públicas que concedam benefícios a pessoas jurídicas por meio da redução de receitas ou aumento de despesas. Além disso, estabelece critérios para a concessão desses benefícios. Foram apresentadas ao projeto seis emendas, a saber: a) a de nº 1 acrescenta parágrafo ao art. 14-A para especificar que o estudo de avaliação de incentivos a pessoas jurídicas com finalidades de desenvolvimento regional “deve considerar as diretrizes estabelecidas pelos órgãos e superintendências pertinentes”; b) a de nº 2 também acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para ressaltar que o cumprimento das metas do incentivo ou benefício por contribuintes individuais, na manutenção ou renovação, seja excepcionado em casos de crescimento médio do PIB inferior a 1,0 % no período de avaliação, ou de crescimento negativo em qualquer dos anos do período, ou de “fatos não decorrentes de responsabilidade do beneficiário, dentre eles casos fortuitos, força maior, desastres naturais ensejadores de estado de calamidade pública, alterações climáticas atípicas, alterações político-econômicas internas e externas”; c) a de nº 3 estende as regras do atual § 5º do art. 14-A, que trata do estudo econômico exigido para demonstrar “relação de causa e efeito pretendida entre a concessão do benefício ou incentivo e os objetivos a ele designados na dimensão das metas de desempenho definidas”, também para a manutenção do benefício; d) a de nº 4 acrescenta alínea ao inciso II do § 2º do art. 14-A, para incluir a redução das desigualdades regionais como dimensão legítima na formulação de objetivos dos benefícios e incentivos; e) a de nº 5 acrescenta outro parágrafo ao art. 14-A, para especificar que a renovação de incentivos destinados a pessoas jurídicas com fins de desenvolvimento regional será “automática” sempre que forem atingidas pelo menos 75 % das metas, conforme comprovado na avaliação periódica prevista no art. 14-A, § 3º, inciso II; f) a de nº 6 não só acrescenta parágrafo ao art. 14-A, para especificar que qualquer “limitação, redução ou revogação” de incentivos destinados a pessoas jurídicas fique “condicionada à demonstração do atingimento da finalidade para o qual foi concedido”, mas também modificar o inciso II do art. 14-B, para exigir que a avaliação de resultados para fins de modificação de um determinado incentivo contemple o atingimento dos objetivos originais de sua criação. O CAE aprovou parecer favorável na forma de substitutivo em que foram acolhidas as emendas 2 a 6 e foram propostas emendas de redação e de mérito para: a) exigir que as disposições que se aplicam à renovação dos atos de concessão a contribuintes individuais de incentivos estabelecidos previamente à entrada em vigor do projeto sejam as mesmas metas individuais exigidas às concessões dos incentivos que vierem a ser estabelecidos sob as novas regras; b) determinar que a responsabilidade pelo descumprimento de metas seja avaliada à luz do eventual descumprimento pelo poder concedente de compromissos que ele mesmo assumiu para induzir esse investimento; c) permitir que a Administração dispense, por via do regulamento, a avaliação individualizada de resultados empresa a empresa; e d) alterar a vigência da proposição para o exercício subsequente ao da sua publicação.</p> <p>O relator propõe a aprovação do projeto na forma do substitutivo da CAE, com subemendas para: a) especificar que as exigências de estudo econômico justificativo para atos normativos de criação e ampliação de benefícios se aplicam aos atos normativos de renovação ou prorrogação dos incentivos; b) explicitar que a “avaliação individualizada das metas de desempenho” compreende duas atividades distintas e igualmente exigíveis: a fixação de metas individuais de desempenho e a avaliação individual dessas metas; c) quanto à dispensa de avaliação individual de metas quando o benefício for o tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, ressalva a possibilidade dessa exigência quando estiver prevista nos atos normativos de criação da referida política; d) estabelecer ressalva, possibilitando que os incentivos reabertos na forma da Lei Complementar 160/2017 possam continuar sendo aplicados como pactuados, nos seus termos originais e pelos prazos nela previstos, mas que fiquem sujeitos à obrigatoriedade de avaliação periódica e aos demais cuidados administrativos estabelecidos pelo PLP 41/2019. O relator também é favorável à Emenda 9, considerando-a acolhida no substitutivo, tendo em vista que as regras de avaliação se dirigem apenas a pessoas jurídicas.</p> <p>A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.</p>

Data da reunião: 24/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	<b>PL 676/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para assegurar a transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP para os Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico. <b>Autoria:</b> Senador Weverton <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Jorginho Mello	Favorável ao Projeto.	<p>O projeto altera a Lei nº 10.201, de 2001, para estabelecer que terá acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) "o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário, ou seja sede de penitenciárias ou colônias agrícolas, industriais ou similares ou casas do albergado ou centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública", visando à obtenção dos resultados a que alude o § 2º do art. 4º da lei (realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; redução da corrupção e violência policiais; redução da criminalidade e insegurança pública; e repressão ao crime organizado). Também inclui entre os programas de prevenção ao delito e à violência de que trata a lei as ações de apoio à família do preso e as destinadas ao desenvolvimento de projetos sociais, junto à população de Municípios que sejam sedes de penitenciárias, colônias agrícolas, industriais ou similares, casas do albergado, centros de observação e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico, que objetivem a redução e prevenção ao delito e à violência.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>
10	<b>PL 1334/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), e o art. 32 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. <b>Autoria:</b> Senador Styvenson Valentim <a href="#">[tramitação]</a> <b>Não Terminativo</b>	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto com duas emendas que apresenta.	<p>O projeto altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e o art. 32 da Lei Orgânica da Saúde para incluir a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência entre as destinações da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. Altera o art. 320 do CTB para permitir que a receita arrecadada com a aplicação das multas de trânsito seja aplicada também com a atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias. A alteração inclui a distribuição equitativa da receita arrecadada entre: a) sinalização, fiscalização, e engenharia de tráfego e de campo; b) aparelhamento e manutenção do policiamento de trânsito; c) educação de trânsito; e d) atenção à saúde de condutores reincidentes em infrações de trânsito oriundas do uso de álcool ou outras substâncias psicoativas que determinem dependência. A alteração da Lei Orgânica da Saúde pretende incluir a receita arrecadada com as multas de trânsito entre as fontes de recurso do Sistema Único de Saúde. O PL determina que os recursos previstos nos artigos anteriores não serão computados para efeito de cálculo do montante mínimo que deve ser aplicado, anualmente, pela União, estados, Distrito Federal e municípios, de acordo com a Constituição Federal. O relator propõe a aprovação com emendas que objetivam corrigir vícios de constitucionalidade material, transferindo os recursos provenientes das multas de trânsito para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), sem especificar a aplicação desses recursos. Também deixa de estabelecer percentuais de alocação dos recursos das multas, por entender que interfere diretamente na autonomia do órgão executivo de trânsito, ao qual cabe definir onde aplicar os recursos, de acordo com a realidade de cada local, respeitadas as limitações impostas pelo art. 320 do CTB. Nos termos da emenda, será definido apenas o percentual que caberá ao FNS, que não poderá ultrapassar o limite de 10%, sob pena de comprometer a política de sinalização, engenharia de tráfego, policiamento, fiscalização e educação no trânsito.</p> <p>A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.</p>

Data da reunião: 24/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	<b>PLS 37/2017</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal em caso de desvio ou excesso da execução penal. <b>Autoria:</b> Senadora Simone Tebet <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto.	<p>O projeto altera o art. 66 da Lei de Execução Penal para prever a possibilidade de o juiz aplicar multa à pessoa jurídica que administra o estabelecimento penal, em caso de desvio ou excesso da execução penal. É inserido o art. 186-A no capítulo que trata do Excesso ou Desvio, prevendo o procedimento a ser seguido nas referidas hipóteses.</p> <p>Votação nominal.</p>
12	<b>PL 2494/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências, para definir mecanismos que facilitem o financiamento e a gestão de equipamentos públicos em espaços urbanos. <b>Autoria:</b> Senadora Leila Barros <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto, com quatro Emendas que apresenta.	<p>O PL altera o Estatuto da Cidade para: a) inserir as parcerias público-privadas, as concessões de bens ou serviços públicos e a adoção de equipamentos públicos como institutos jurídicos e políticos da política urbana; e b) acrescentar dispositivos que tratam da adoção de equipamentos públicos, estabelecendo sua definição, contrapartidas, forma do instituto, natureza, modalidades e previsão de regulamentação pelo Poder Executivo.</p> <p>O relator é favorável à matéria com emendas que: a) fazem ajuste de técnica legislativa; b) alteram dispositivos referentes à adoção de equipamentos públicos para adequá-los aos preceitos da Lei de Licitações; e c) estabelecem vigência imediata à publicação da lei.</p> <p>Votação nominal</p>
13	<b>PLS 287/2018</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual. <b>Autoria:</b> Senadora Vanessa Grazziotin <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Marcos do Val	Pela aprovação do Projeto com uma emenda que apresenta	<p>O projeto modifica a descrição do crime de assédio sexual, para ampliar as hipóteses alcançadas pelo art. 216-A do Código Penal (CP). A alteração consiste em retirar a exigência de o agente prevalecer-se da condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função em relação à ofendida. A conduta típica, então, seria apenas a de “constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual”. Também é prevista a aplicação das causas de aumento de pena do art. 226.</p> <p>O relator propõe emenda para excluir a previsão de aplicabilidade do art. 226, tendo em vista que esse artigo, por estar situado no Capítulo IV (Disposições Gerais do Título VI), já se aplica ao art. 216-A.</p> <p>- Votação nominal.</p>
14	<b>PL 1822/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha. <b>Autoria:</b> Senador Fabiano Contarato <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senadora Eliziane Gama	Pela aprovação do Projeto, da emenda nº 2-CDH e com uma emenda que apresenta, e pela rejeição da emenda nº 1-CDH	<p>O projeto altera a Lei Maria da Penha para instituir o segredo de justiça nos processos relacionados à violência doméstica e familiar.</p> <p>A relatora é favorável à matéria e à emenda nº 2-CDH que promove ajuste redacional. É contrária à emenda nº 1-CDH, a qual propõe conteúdo da ementa diverso daquele que é exposto no art. 1º do PL, e sugere nova emenda que altera a ementa do PL para corrigir esse equívoco.</p> <p>- A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa;  - Votação nominal.</p>

Data da reunião: 24/11/2021

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
15	<b>PL 4840/2019</b> <b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para autorizar a utilização de escritura pública para abertura, registro e publicação de testamento, bem como para inventário e partilha, mesmo quando houver incapaz. <b>Autoria:</b> Senador Luiz do Carmo <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Roberto Rocha	Pela aprovação do Projeto com duas emendas que apresenta	<p>O projeto altera o Código de Processo Civil para autorizar a realização do inventário por escritura pública mesmo quando houver testamento ou codicilo, ou interessado incapaz, desde que o procedimento seja homologado pelo Ministério Público. Os procedimentos de abertura, registro e cumprimento dos testamentos público e particular também poderão ser feitos por escritura pública, desde que com a homologação do Ministério Público, e mesmo havendo interessados incapazes.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de substitutivo que promove adequações de técnica legislativa. Ademais, propõe que os procedimentos de abertura, registro, publicação e cumprimento do testamento só poderão ser realizados e reduzidos a termo sob a forma de escritura pública caso não haja controvérsias entre os interessados; caso contrário, não se justifica a renúncia à salvaguarda da via judicial.</p> <p>- Votação nominal.</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).